



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0902/2025**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

Processo nº 0800852-57.2025.8.19.0083,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, com quadro de **hemorroidas externas com outras complicações** (CID-10 I84.4), apresentando sangramento frequente e dificuldade nas evacuações. Assim, necessita de **tratamento cirúrgico** (Num. 177160356 - Págs. 17 e 18).

Informa-se que a **cirurgia de hemoroidectomia** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme consta em documento médico (Num. 177160356 - Págs. 17 e 18).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o **cirurgia** requerida **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: hemoroidectomia, sob o código de procedimento (04.07.02.028-4).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **11 de abril de 2024**, para o procedimento **consulta em coloproctologia**, com situação **cancelada**, com a seguinte observação “... Considerando o Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas e a Deliberação CIB nº 8.639 de 11/04/2024 e inscrição do seu município neste programa, cancelo a presente solicitação para resolução cirúrgica no âmbito do seu município”.

Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, **é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:  
<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela. Contudo, **sem a resolução do mérito.**

Ressalta-se que, por se tratar de **cirurgia**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**É o parecer.**

**À 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Japeri do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02